



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2902/2023
Data: 16/10/2023 - Horário: 15:03
Legislativo

Projeto de Lei nº ____/2023

**DETERMINA A INCLUSÃO DO ENSINO
DE HISTÓRIA E CULTURA
AFRO-BRASILEIRA, QUILOMBOLA E
INDÍGENA NO PROGRAMA DE
FORMAÇÃO CONTINUADA
DESTINADO AOS PROFESSORES E
PROFESSORAS INTEGRANTES DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO DA
SECRETARIA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Os professores e professoras integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Alagoas deverão receber formação continuada para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Quilombola e Indígena, em observância ao art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único: A inclusão das disciplinas previstas no caput visa proporcionar a formação teórica necessária para que os profissionais abordem as matérias em ambiente escolar.

Art. 2º - O conteúdo programático a que se refere esta Lei terá por objetivo resgatar as contribuições dos negros, quilombolas e povos indígenas na formação social, econômica, política, cultural e histórica de Alagoas e do Brasil.

Parágrafo único: O conteúdo programático abordará, dentre outros temas:

I - o estudo da história da África e dos africanos e das africanas;

II - o estudo das sociedades indígenas originárias;

III - a luta dos negros, dos povos indígenas e quilombolas em Alagoas e no Brasil;

IV - a cultura negra, quilombola e indígena brasileira; e

V - o negro, o quilombola e o indígena na formação das sociedades alagoana e nacional.



Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de outubro de 2023.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial a promoção da igualdade racial e a valorização da diversidade cultural em Alagoas. Reconhecemos a importância de incluir o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Indígena e Quilombola no currículo escolar como um passo fundamental para combater o racismo e a discriminação em nossa sociedade.

Além disso, esse projeto busca resgatar e preservar as significativas contribuições dos afro-brasileiros, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas para a formação social, econômica, política e cultural de nosso estado e do Brasil como um todo. Muitas vezes, essas histórias têm sido negligenciadas e subrepresentadas, e este projeto visa atenuar essa lacuna.

É importante destacar que a iniciativa está em total consonância com o artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Indígena e Africana nas escolas, garantindo que Alagoas cumpra essa determinação e contribua para uma educação mais inclusiva e equitativa.

Além disso, ao incluir especificamente o estudo das culturas quilombolas, o projeto reconhece o papel fundamental dessas comunidades na história e cultura de Alagoas e do Brasil, fortalecendo seu papel na sociedade.

Em resumo, este projeto de lei tem o intuito de promover a igualdade, respeitar a diversidade e cumprir a legislação federal, contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e consciente de sua história e cultura.

Diante do exposto, roga-se aos pares desta Casa Legislativa pela aprovação da presente proposta em benefício de todos os envolvidos.

É a proposição.

**RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual**